



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000451233**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005012-04.2024.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante GILBERTO DOS SANTOS CAVALCANTE, é embargado CENTRO AUTOMOTIVO PH VEÍCULOS LTDA - LIMITADA UNIPESSOAL ME.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), MILTON CARVALHO E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

**PEDRO BACCARAT**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1005012-04.2024/50000

EMBARGANTE: Gilberto dos Santos Cavalcante

EMBARGADO: Centro Automotivo PH Veículos Ltda.  
Unipessoal - ME

COMARCA: Santos – 6ª Vara Cível

Embargos de Declaração. Inocorrência de contradição, obscuridade ou omissão no acórdão recorrido. Embargos rejeitados.

VOTO n.º 50.948

Vistos.

São embargos de declaração opostos contra acórdão que, por decisão unânime, negou provimento ao recurso de apelação. A Turma julgadora entendeu não demonstrado o vício oculto do carro adquirido pelo Autor, ressaltando que a máquina tinha mais de 10 anos de uso e alta quilometragem.

Embarga o Autor insistindo na tese de vício oculto do carro. Prequestiona a matéria.

Recurso tempestivo e não respondido.

É o relatório.

Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, antes inconformismo do Embargante com o seu resultado. Segundo o aresto: *“Gilberto Santos Cavalcante diz que, 12 de maio de 2023, comprou de Centro Automotivo PH Veículos Ltda., o veículo Volkswagen, modelo Golf, ano 2012, placas AQW 0C12, pelo preço de R\$55.900,00. Alega que o automóvel apresentou diversos defeitos mecânicos depois de uma mês da data da compra. Em 04 de março de 2024, o Autor ajuizou a presente ação redibitória cumulada com pedido de reparação de danos.*

*O Requerido, por sua vez, alegou, em síntese, o desconhecimento dos defeitos no carro. Diz que o Autor não buscou a garantia oferecida pela loja.*

*Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 174/177).*

*O recurso não merece provimento.*

*O exame do singelo orçamento das peças que seriam substituídas, como barra de direção, mola, amortecedor e mecanismo é insuficiente para comprovar as condições mecânicas do carro no ato da compra.*

*O desgaste natural das peças não configura efetivamente vício oculto, e nem poderia o comprador invocar surpresa, diante da necessidade dos*

*reparos, já que o automóvel estava em circulação há mais de dez anos, durante os quais percorreria mais de 70.000 quilômetros.*

*Em síntese, incumbia ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, no caso a existência de defeitos incompatíveis com o tempo de uso do automóvel, e disso não se desincumbiu.*

*Note-se também que não há prova de que o Autor tenha tomado as devidas precauções para a compra de um veículo antigo, com alta quilometragem.”*

Por fim, o Embargante busca com os presentes embargos prequestionar a matéria e conferir efeito infringente ao recurso, o que é inadmissível. Não há obrigatoriedade da Turma Julgadora manifestar-se expressamente sobre todos os dispositivos legais invocados, para efeito de prequestionamento, já que, como cediço, o julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos trazidos pela parte, sendo suficiente que os tenha em conta no ato de decidir, e de maneira especial os pontos controvertidos essenciais. Nesse sentido, o informativo de jurisprudência do STJ nº 585: *“Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015,*

*destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão.” (EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).*

Os presentes embargos ao induzirem o reexame de matéria já apreciada, fogem de sua finalidade que é o esclarecimento de questões omitidas ou contraditoriamente decididas pelo julgado.

Ficam por isso rejeitados os embargos.

Pedro Baccarat  
Relator